CNPJ nº: 04.362.539/0001-41



PARECER JURÍDICO

Assunto: Segundo Termo Aditivo ao Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 003/2018 – Aditivo de recomposição de Preço.

Contratante: Câmara Municipal de Bujaru/Pa

Contratada: Empresa Posto de Combustível YGOR COMÉRCIO E SERVIÇOS, com sede na Rua Antonio Rocha S/N°. Centro, Município de Bujaru, Estado do Pará, registrada no CNPJ sob o nº 07.798.568/0001-49, neste ato representada por seu representante legal, o Senhor Didi Martinelli, brasileiro, divorciado, comerciante, residente e domiciliado à Rua Antonio Rocha S/N°. Centro, Município de Bujaru, Estado do Pará, portador do CPF nº 420.718.797-91.

Objeto: Resolvem às partes de comum acordo, celebrar o Primeiro Aditivo de Contrato nº 002/2018, tem por objeto o reajuste no preço da gasolina comum e do diesel S10, conforme preconiza o § 6º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, passando a vigorar a partir desta data.

A empresa é a única no Município de Bujaru contratada através do Processo de Inexigibilidade licitação cumpriu com suas obrigações constantes no Contrato nº 003/2018, não constando nada que desabone sua conduta.

Justificativa: A empresa contratada enviou a Câmara Municipal de Bujaru, justificação de Reequilíbrio Econômico Financeiro, de 11 de maio de 2018, em que, a Empresa Posto Ygor Comércio e Serviços Ltda, que analisou as condições econômicas extraordinárias ocorridas no preço da gasolina perante a economia nacional em que solicita o reajuste do preço do litro da asolina comum em 2,16%(dois virgula dezesseis por cento) que corresponde R\$ 0,10 (dez centavos) saindo de R\$ 4,65 (quatro reais e sessenta e cinco centavos), para R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos), e o oléo diesel S10 teve um reajuste de 4,15% (quatro virgula quinze por cento) que corresponde a R\$ 0,15(quinze centavos) passando de R\$ 3,75(três e setenta e cinco) para R\$ 3, 90 (três reais e noventa centavos)de com base co índices de reajuste adotado pelo Governo Federal apresentadas pela empresa:

Disse, trata-se, pois, de recomposição do Equilíbrio Econômico-financeiro do contrato administrativo.

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo constitui a relação existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente.

Sobre o tema, discorre MARÇAL JUSTEN FILHO:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU

CNPJ nº: 04.362.539/0001-41



O equilíbrio econômico-financeiro abrange todos os encargos impostos à parte, ainda quando não se configurem como "deveres jurídicos" propriamente ditos. (MARÇAL JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 541)

Como visto, o contrato deve submeter-se à vontade do contratante quando ocorrerem as situações permissivas de alteração unilateral do contrato. Da mesma forma, eventos imprevisíveis ou mesmo previsíveis, mas de consequências imprevisíveis (caso fortuito e força maior), podem onerar excessivamente o contratado, rompendo o equilíbrio contratual. Porém, deve ser mantida inalterada a equação financeira estabelecida inicialmente no contrato, ou seja, a taxa de lucro do contratado deve manter-se constante. Assim, a qualquer aumento no custo do contrato imposto pelo contratante ou por circunstâncias imprevisíveis respectivo evet corresponder aumento 0 do pagamento Todo contrato administrativo tem, implícita, a cláusula rebus sic stantibus ("enquanto a situação for mantida"), que determina a validade dos dispositivos financeiros do contrato enquanto a situação existente à época de sua celebração se mantiver. Seu desdobramento é a teoria da imprevisão, que determina a modificação desses dispositivos em caso de eventos imprevisíveis ou mesmo previsíveis ou de consequências imprevisíveis. O objetivo dessa mudança é a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com asdevidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

[−]ntretanto, deve-se salientar que o § 1° menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

Neste momento, importante estabelecer a diferença entre reajuste e recomposição de preços. Isto porque existe a vedação a reajustes em prazos inferiores a 12 (doze) meses, enquanto que em casos de recomposição de preços não há prazo mínimo a ser aplicado. Marçal Justen Filho, ao tratar dessa matéria, ensina que:

"Os arts. 11 e 12 da Lei 8.880 [...] proibiram a previsão ou concessão de reajuste em prazo inferior a 12 meses. Não há impedimento à existência de regra proibindo reajustes em prazo inferior a doze meses. Quanto a isso, os dispositivos relacionados com o plano real não são inconstitucionais. O que não se admite em face da Constituição, é a proibição de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Ou seja, as regras do Plano Real não excluem o cabimento de recomposição de preços, ainda que condicionem a aplicação do reajuste". (MARÇAL JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 395) (grifamos)





CNPJ nº: 04.362.539/0001-41



E continua o autor:

"A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente da averiguação efetiva do desequilíbrio. Aprofundando os conceitos, o reajuste é consequência de uma presunção absoluta de desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige a comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela". (MARÇAL JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pág. 541, grifos do autor)

Portanto, tratando-se de recomposição de preços, não há limite de tempo mínimo a ser aplicado.

A seguir, trazemos a baila a Consulta n.º 811.939 respondida pela E. Corte de Contas Mineira, sobre o "Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Administrativo de Fornecimento de Combustíveis", verbis:

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA A RECOMPOSIÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO DE INSTRUMENTOS APTOS À RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL EVENTUALMENTE ALTERADO. (TCE/MG, CONSULTA: 811939, DATA SESSÃO: 26/05/2010, INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRAPORA, RELATOR: CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA) (GRIFOS NOSSOS)[...]

O caso fortuito ou força maior pode ser definido como um evento excepcional relacionado a fatos da natureza ou decorrente de processos sociais em que não seja possível imputar a conduta a um agente determinado, como ressalta Marçal Justen Filho. É o caso de chuvas torrenciais não previstas que prejudicam a realização da obra ou a prestação dos serviços. OS FATOS SUPERVENIENTES IMPREVISTOS, TAMBÉM CHAMADOS DE ÁLEA ECONÔMICA, SÃO ALTERAÇÕES MERCADOLÓGICAS IMPREVISÍVEIS, OU PREVISÍVEIS, MAS DE CONSEQUÊNCIAS INCALCULÁVEIS, AS QUAIS PREJUDICAM A EXECUÇÃO CONTRATUAL PELO PARTICULAR NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE AVENÇADAS. O EXEMPLO MAIS COMUM É A INFLAÇÃO.

Pelas razões elencadas acima, respondo a esta Consulta, em suma, nos seguintes termos: O contrato administrativo de fornecimento de combustíveis pode ser revisto para a recomposição da equação econômico-financeira, caso se verifique a ocorrência de eventos



C.M.B. Pag. Nº C.

CNPJ nº: 04.362.539/0001-41

que desequilibrem a relação inicialmente estabelecida entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, excetuando-se os fatos correspondentes à álea ordinária, pelos quais responde apenas o particular contratante.

É nosso parecer.

Bujaru/Pa, 21 de maio de 2018.

ASSESSOR/A JURIDICA/CME

Catles Pinto de Souza

CAB - 72 48

CIC 328 709 902 72